



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2026

Institui a Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) e a Política Institucional de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 351/2020, que Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a adoção de práticas restaurativas para a prevenção e a resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a Portaria GP.CNJ nº 199/2025, que dispõe sobre o Centro de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, voltado à prevenção e ao tratamento de conflitos organizacionais internos;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2026, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que estabelece ações conjuntas para a implementação e a difusão da Justiça Restaurativa na Justiça do Trabalho como instrumento de transformação institucional e fortalecimento das relações de trabalho;

CONSIDERANDO as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre saúde mental no trabalho e o disposto na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) do Ministério do Trabalho e Emprego, que impõem a obrigatoriedade do gerenciamento de riscos ocupacionais, abrangendo, inclusive, a identificação e a gestão dos riscos psicossociais no ambiente laboral;

CONSIDERANDO a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece formalmente a violência e o assédio no mundo do trabalho como violações de direitos humanos incompatíveis com o trabalho decente;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações contínuas de saúde mental no contexto do trabalho, visando ao bem-estar psicossocial de magistrados(as) e servidores(as), trabalhadores(as) em regime de terceirização e estagiários(as);

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto de princípios, métodos e práticas voltados à resolução adequada de conflitos, à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

prevenção de violências, ao fortalecimento comunitário e à responsabilização consciente por meio da escuta, da corresponsabilidade e da reparação de danos;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de uma ambiência institucional baseada no diálogo, na corresponsabilidade, na cooperação, na cultura de paz e na prevenção de conflitos e violências;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a necessidade de promoção de ambiente institucional saudável, inclusivo, seguro e livre de violências;

CONSIDERANDO que a saúde mental institucional compreende não apenas ações assistenciais voltadas ao tratamento de adoecimentos já instalados, mas também medidas preventivas, relacionais, comunitárias e organizacionais destinadas à promoção de segurança psicológica, pertencimento, escuta qualificada e fortalecimento dos vínculos interpessoais;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento de práticas institucionais voltadas à prevenção de riscos psicossociais, melhoria das relações de trabalho e promoção da saúde organizacional;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 3737/2026,

RESOLVE, por unanimidade:

**CAPÍTULO I
ASSESSORIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (AJR)**

**Seção I
Instituição e estrutura**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4, a Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR), unidade técnica vinculada à Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal.

Art. 2º A AJR será dirigida por um(a) Assessor(a)-Chefe, ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Presidência do Tribunal.

Art. 3º A AJR terá a lotação paradigma de 05 (cinco) servidores(as) e contará com a seguinte estrutura de comissionamento:

I – 01 (um) cargo em comissão de Assessor(a)-Chefe, preferencialmente de nível CJ-3;

II – 02 (duas) funções comissionadas de Assistente, preferencialmente do nível FC-5, destinadas ao suporte técnico, operacional e de pesquisa.

§ 1º A unidade deverá ser composta, preferencialmente, por servidores(as) com graduação em Psicologia ou Serviço Social.

§ 2º A implementação das funções comissionadas referidas no inciso II do *caput* será



realizada pela Presidência do Tribunal mediante disponibilidade.

§ 3º A AJR poderá contar com o apoio de profissional contratado(a), na forma da lei, para atuar nas práticas de Justiça Restaurativa.

Art. 4º A equipe técnica da AJR contará com capacitação contínua e formação específica em Justiça Restaurativa.

Seção II Competência

Art. 5º Compete à Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR), no exercício de suas funções:

I – no apoio à gestão de conflitos e disciplina:

a) auxiliar, quando demandada, as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e os Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus, contribuindo com métodos resolutivos de conflitos e com o cuidado das pessoas envolvidas, nos parâmetros estabelecidos neste e em outros normativos;

b) assessorar, quando demandada, a Corregedoria Regional na escuta ativa de equipes e na mediação de situações críticas nas unidades judiciárias, nos parâmetros estabelecidos neste e em outros normativos;

II – no âmbito do cuidado institucional e qualidade de vida:

a) oferecer espaços de conversa, círculos temáticos e seminários para grupos e equipes, visando à melhoria da qualidade de vida no trabalho;

b) promover espaços de escuta específicos para magistrados(as) e servidores(as) ingressantes, bem como para estagiários(as), aprendizes e trabalhadores(as) em regime de terceirização;

c) fortalecer os coletivos e as categorias profissionais (magistrados/as, gestores/as, oficiais/las de justiça, agentes da Polícia Judicial e servidores/as das áreas administrativas e judiciárias), mediante espaços de diálogo e escuta;

d) oferecer escutas presenciais ou telepresenciais às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, garantindo o atendimento às unidades do interior;

III – na formação e difusão da cultura de paz:

a) auxiliar, quando solicitada, nas capacitações da Escola Judicial (EJUD4), oferecendo assessoria na elaboração de ações e disponibilizando espaços de diálogo em encontros institucionais e outras atividades acadêmicas;

b) formar facilitadores(as) de Círculos de Construção de Paz, nos parâmetros estabelecidos neste e em outros normativos, e realizar a supervisão técnica do trabalho por eles(as) desenvolvido, mantendo cadastro de facilitadores(as) no âmbito do TRT4 que possam ser convidados(as) a contribuir em ações e/ou Círculos nas unidades do Tribunal;

c) elaborar material periódico e artigos sobre Justiça Restaurativa para o público interno;

IV – na articulação estratégica e monitoramento:

a) auxiliar na implementação de políticas institucionais transversais relacionadas à



saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho;

b) construir indicadores e instrumentos de avaliação que permitam mensurar os impactos das práticas restaurativas na qualidade do serviço prestado e no clima organizacional;

c) articular ações conjuntas com outros órgãos do Poder Judiciário e instituições externas que contribuam para o desenvolvimento de relações saudáveis no trabalho;

d) assessorar áreas estratégicas do Tribunal no acompanhamento e suporte a equipes em situação de vulnerabilidade ou transição, nos parâmetros estabelecidos neste e em outros normativos;

e) atuar em parceria com a Escola Judicial, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Saúde e Assistência para a execução de ações voltadas ao desenvolvimento do Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA).

§ 1º A atuação da AJR ocorrerá em uma das seguintes modalidades:

I – supervisão/assessoramento: consiste no suporte técnico-metodológico prestado a outros órgãos, colegiados ou facilitadores(as), visando ao desenho de estratégias de intervenção, análise de viabilidade e suporte emocional às pessoas envolvidas, sem necessariamente conduzir o encontro restaurativo;

II – facilitação: consiste na condução direta dos Círculos de Construção de Paz ou outras práticas restaurativas por integrante habilitado(a) da equipe técnica.

§ 2º A AJR definirá o modo de atuação (supervisão/assessoramento ou facilitação) e o formato (presencial ou telepresencial) após análise técnica da demanda, priorizando o cuidado com a segurança psicológica de todas as pessoas participantes.

§ 3º A participação em Círculos de Construção de Paz e demais práticas restaurativas promovidas ou validadas pela AJR poderá ser computada como horas de capacitação, em articulação com a Escola Judicial (EJUD4), para todos os fins funcionais.

Seção III

Atuação em casos de denúncias de assédio, violência ou discriminação

Art. 6º A Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR), quando demandada pelos Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus em casos envolvendo denúncias de assédio moral, assédio sexual, violência e/ou discriminação, poderá:

I – facilitar práticas restaurativas, desde que haja consentimento livre e ausência de risco de revitimização, em alinhamento com os Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus;

II – supervisionar facilitadores(as) externos(as) ou internos(as) em círculos de intervenção organizacional;

III – assessorar os Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus na construção de planos de restauração do clima nas unidades envolvidas;

IV – sugerir outras ações que julgar necessárias, dentro do escopo de sua atuação.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de notícia de assédio, violência ou discriminação, a AJR orientará a parte interessada sobre a possibilidade de



encaminhamento da denúncia aos canais oficiais previstos no artigo 17 da Resolução Administrativa TRT4 nº 11/2025.

Art. 7º A AJR não possui competência para receber denúncias formais de caráter disciplinar.

§ 1º Na hipótese de recebimento de relatos que possam configurar infrações sujeitas à apuração institucional, a AJR orientará a parte interessada sobre a possibilidade de encaminhamento da denúncia a um dos seguintes canais oficiais, conforme o caso:

I – Presidência do Tribunal;

II – Corregedoria Regional;

III – Ouvidoria do Tribunal ou Ouvidoria da Mulher e das Ações Afirmativas;

IV – Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º O encaminhamento da denúncia de que trata o § 1º pela parte interessada não obsta a manutenção do suporte restaurativo em paralelo à apuração, se houver voluntariedade.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 8º Fica instituída a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região (TRT4), voltada ao público interno, compreendendo magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), aprendizes e trabalhadores(as) em regime de terceirização.

Seção II

Objetivos

Art. 9º A Política de Justiça Restaurativa do TRT4 tem por objetivos:

I – criar espaços e oportunidades para a humanização das relações interpessoais, orientados à prevenção de conflitos e à pacificação social;

II – criar espaços e oportunidades para a autorresponsabilização e a corresponsabilização de todas as pessoas envolvidas (ofensores/as, vítimas, comunidades e interessados/as), para a manutenção e (re)construção das relações interpessoais e comunitárias e para a ressignificação das experiências vivenciadas;

III – transformar contextos relacionais, sociais e institucionais, inclusive de conflito ou violência;

IV – fomentar a participação de todas as pessoas envolvidas na construção de estratégias para, sempre que possível, reparar os danos e satisfazer as necessidades identificadas, por meio de práticas ou procedimentos inclusivos e cooperativos;

V – construir uma cultura de diálogo e contribuir com a construção de ambientes laborais psicologicamente seguros e saudáveis, promovendo a saúde mental, prevenindo riscos psicossociais, fortalecendo os vínculos institucionais e o desenvolvimento de ambiência organizacional pautada no diálogo, na escuta



qualificada, na corresponsabilidade e na cultura de paz;

VI – promover formação continuada em Justiça Restaurativa, comunicação não violenta, facilitação de diálogos e gestão humanizada de conflitos;

VII – institucionalizar a Justiça Restaurativa mediante normativas internas, fluxos, governança, monitoramento e integração intersetorial;

VIII – assegurar espaços permanentes de supervisão, apoio e cuidado às equipes responsáveis pelas práticas restaurativas;

IX – promover práticas restaurativas comprometidas com equidade, diversidade, inclusão e enfrentamento de discriminações e violências estruturais.

Seção III **Princípios**

Art. 10. São princípios que orientam a Política de Justiça Restaurativa do TRT4:

I – a autorresponsabilidade e a corresponsabilidade;

II – a reparação possível e significativa dos danos;

III – o atendimento às necessidades de todas as pessoas envolvidas;

IV – a informalidade, flexibilidade metodológica e adequação às necessidades das pessoas envolvidas;

V – a voluntariedade, vedada qualquer forma de constrangimento ou imposição;

VI – a imparcialidade, com postura ética, equitativa e não hierárquica na condução dos processos restaurativos;

VII – a participação;

VIII – o protagonismo das pessoas envolvidas;

IX – o empoderamento, com o fortalecimento da capacidade de ação e participação;

X – a consensualidade, preservada a autonomia das partes;

XI – a confidencialidade, observados os limites legais e éticos aplicáveis;

XII – a não discriminação e o respeito à diversidade;

XIII – o respeito às pessoas envolvidas;

XIV – a segurança emocional e relacional dos(as) participantes;

XV – a escuta ativa, qualificada e compassiva;

XVI – a promoção da cultura de paz e da convivência não violenta;

XVII – a horizontalidade e valorização das múltiplas vozes;

XVIII – o compromisso com a transformação das práticas institucionais geradoras de exclusão, violência ou adoecimento;

XIX – a autonomia.

Seção IV **Definições**

Art. 11. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

I – enfoque restaurativo: paradigma ético-relacional e abordagem institucional fundamentada nos princípios, valores e métodos da Justiça Restaurativa, voltada à prevenção e transformação de conflitos, violências e processos de adoecimento, mediante promoção da responsabilização, da escuta qualificada, da reparação de danos, da participação e da construção de relações e ambientes institucionais seguros, colaborativos e humanizados;

II – procedimento restaurativo: o conjunto metodológico de etapas, encontros e ações restaurativas, conduzidos de forma ética, voluntária e consensual, destinados à compreensão dos impactos do conflito, ao atendimento das necessidades dos envolvidos, à responsabilização ativa e à construção compartilhada de possibilidades de reparação, restauração relacional e transformação institucional;

III – prática restaurativa: metodologia estruturada, dialógica e participativa, destinada à prevenção e transformação de conflitos, violências, rupturas relacionais e contextos institucionais adoecedores, mediante encontros conduzidos por facilitador(a) habilitado(a), em observância aos princípios deste normativo, com vistas à promoção da responsabilização, da reparação possível, da cultura de paz, da inclusão, da convivência respeitosa e da saúde relacional e psicossocial;

IV – prática restaurativa de menor complexidade: prática com abordagem focada na prevenção, no diálogo e na construção de vínculos, cuja realização independe da existência de uma infração prévia, e que é desenvolvida por meio de Círculos de Construção de Paz centrados em conversas intencionais, acolhimento, escuta ativa e fortalecimento da comunidade;

V – prática restaurativa de maior complexidade: prática com abordagem focada na resolução de conflitos que, a partir da aplicação de metodologias avançadas de facilitação, objetiva a construção de consenso e a elaboração de um plano de ação conjunto entre o(a) ofensor(a), a vítima e a rede de apoio, com o propósito de restauração das relações e reparação dos danos ocorridos;

VI – sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios, principais ou de acompanhamento, entre as pessoas envolvidas no procedimento restaurativo, destinado à construção de diálogo seguro, escuta qualificada, responsabilização, elaboração de impactos e fortalecimento das condições relacionais necessárias ao processo restaurativo;

VII – caso: situação, conflito, fato, contexto relacional ou institucional, concreto ou potencialmente danoso, submetido à abordagem restaurativa para fins de prevenção, elaboração, responsabilização, reparação possível, restauração de vínculos ou transformação das dinâmicas envolvidas;

VIII – comunidade: grupo, coletividade, equipe, unidade institucional, rede social ou conjunto de pessoas que se relacione direta ou indiretamente com o caso, com os(as) envolvidos(as) ou com os impactos produzidos pela situação apresentada;

IX – voluntariedade: nas práticas restaurativas de menor complexidade, a voluntariedade ocorre pela escolha que cada pessoa participante tem de fazer para o uso da palavra; nas práticas restaurativas de maior complexidade, é necessária a voluntariedade declarada para o prosseguimento do procedimento;

X – dano institucional: toda dinâmica organizacional, prática relacional, omissão estrutural ou forma de gestão capaz de produzir exclusão, sofrimento, insegurança psicológica, violência relacional ou adoecimento.



Seção V Implementação da Política

Art. 12. A implementação da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do TRT4 adotará prioritariamente a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, em diferentes níveis de complexidade, bem como outras práticas restaurativas que a equipe julgar adequadas e que sejam compatíveis com os princípios dispostos na Seção III deste Capítulo, desde que conduzidas por equipe capacitada e metodologicamente fundamentadas.

Art. 13. As práticas restaurativas serão conduzidas por facilitadores(as) devidamente capacitados(as), preferencialmente em processos de formação continuada e supervisão, observados os princípios da Justiça Restaurativa, podendo ocorrer em caráter preventivo, formativo ou reativo, independentemente da existência de conflito formalizado, processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A capacitação exigida no *caput* deverá seguir os parâmetros da Resolução CNJ nº 225/2016, mediante curso de formação com carga horária mínima de 70 (setenta) horas, compreendendo, no mínimo, 30 (trinta) horas de fundamentação teórica e 40 (quarenta) horas de prática e estágio supervisionado.

Art. 14. As práticas restaurativas previstas nesta Resolução Administrativa constituem instrumento de promoção de saúde mental, prevenção de riscos psicossociais, fortalecimento de vínculos institucionais e desenvolvimento de ambiência organizacional pautada no diálogo, na escuta qualificada, na corresponsabilidade e na cultura de paz.

§ 1º A atuação dos(as) facilitadores(as) restaurativos(as), capacitados(as) em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, possui caráter institucional, preventivo, pedagógico e comunitário, não se confundindo com atividades clínicas, ambulatoriais, periciais ou médico-assistenciais.

§ 2º A promoção da saúde mental institucional compreende, dentre outras, ações voltadas à prevenção de conflitos, violências, assédio, isolamento relacional e demais fatores psicossociais relacionados ao ambiente de trabalho, nos termos das políticas nacionais de Justiça Restaurativa, de gestão de riscos psicossociais e de prevenção e enfrentamento da violência, do assédio e da discriminação.

§ 3º A atuação prevista neste artigo possui natureza transversal e intersetorial, podendo desenvolver-se em articulação com unidades ou colegiados de saúde, gestão de pessoas, desenvolvimento institucional, prevenção e enfrentamento da violência, do assédio e da discriminação, formação continuada e demais áreas administrativas relacionadas ao bem-estar psicossocial.

§ 4º As práticas restaurativas não substituem o acompanhamento médico, psicológico clínico e/ou psiquiátrico eventualmente necessários, mas atuam de forma complementar e integrada às políticas institucionais de saúde e cuidado.

§ 5º A participação em práticas restaurativas será voluntária, facultada a retirada do(a) participante a qualquer tempo, observando os princípios deste normativo.

Art. 15. As modalidades de Círculos de Construção de Paz compreendem:

I – Círculos de Diálogo e Fortalecimento de Vínculos: utilizados de forma preventiva e formativa para o fortalecimento da convivência, da escuta, do senso de comunidade,



da integração de equipes e da construção compartilhada de valores e pactos de convivência;

II – Círculos de Celebração e Transição: utilizados para marcar conquistas, despedidas ou mudanças organizacionais;

III – Círculos de Resolução de Conflitos e de Danos: utilizados para abordar situações de tensão, assédio, violência, discriminação ou violação de normas;

IV – Círculos de Apoio e Cuidado: utilizados para acolhimento, escuta, fortalecimento de redes de apoio e cuidado coletivo em situações de luto, sofrimento, crises institucionais, traumas coletivos ou adoecimento relacionado ao trabalho.

§ 1º A utilização de práticas restaurativas em situações de violência, assédio, discriminação ou violações normativas graves observará a avaliação técnica de adequação, segurança dos(as) participantes, voluntariedade e prevenção de revitimização, sem prejuízo das medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 2º A equipe responsável realizará avaliação prévia de adequação restaurativa, considerando segurança, equilíbrio relacional, voluntariedade e potencial de benefício às pessoas envolvidas.

Art. 16. A aplicação do procedimento restaurativo poderá ocorrer de forma alternativa ou concomitante ao procedimento administrativo disciplinar, visando à gestão adequada de pessoas e relações.

§ 1º As implicações decorrentes do procedimento restaurativo devem ser consideradas caso a caso, objetivando sempre as soluções mais adequadas para as partes envolvidas.

§ 2º A aplicação de práticas restaurativas também é reconhecida como metodologia adequada para o desenvolvimento institucional e gestão de pessoas.

§ 3º A instauração de procedimento restaurativo não suspende o curso do prazo prescricional relativo a infrações disciplinares.

§ 4º As práticas restaurativas também poderão ser utilizadas como instrumento de prevenção e gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, em conformidade com as diretrizes de saúde, segurança e promoção do bem-estar no ambiente institucional.

Art. 17. É condição fundamental para a realização da prática restaurativa de maior complexidade o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todas as pessoas participantes, assegurado o direito de retratação a qualquer tempo.

§ 1º Antes do início da sessão restaurativa, as pessoas participantes devem ser informadas sobre a dinâmica do procedimento, as possíveis consequências de sua participação e o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio.

§ 2º O reconhecimento de fatos essenciais no ambiente restaurativo, realizado em caráter sigiloso, não implica confissão nem se comunica com a instrução de processos judiciais ou disciplinares.

§ 3º A recusa em participar ou a interrupção do procedimento restaurativo por qualquer das partes não poderá ser utilizada como fundamento para aplicação de sanção disciplinar ou qualquer forma de prejuízo funcional.

Art. 18. As pessoas participantes da prática restaurativa deverão ser tratadas de



forma justa e digna, garantindo-se o mútuo respeito e o auxílio na construção de soluções cabíveis para as necessidades identificadas, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades.

Art. 19. O acordo restaurativo deve resultar da livre expressão de vontade de todas as pessoas participantes, contendo compromissos e obrigações razoáveis, proporcionais e de cumprimento viável.

§ 1º O acordo restaurativo será acompanhado pela Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR).

§ 2º No caso de acordos restaurativos decorrentes de situações de conflito, o descumprimento do acordo será comunicado à área administrativa competente.

Art. 20. Havendo procedimento administrativo em curso, ao final da sessão restaurativa de maior complexidade, a AJR encaminhará às unidades administrativas competentes do Tribunal o relatório do procedimento restaurativo, informando a existência ou não de acordos.

Parágrafo único. O relatório referido no *caput* observará o sigilo do teor das falas e o caráter confidencial das manifestações produzidas durante o procedimento.

Seção VI

Acesso e fluxo de encaminhamento do serviço de Justiça Restaurativa

Art. 21. O serviço de Justiça Restaurativa poderá ser acessado por:

- I – demanda espontânea das pessoas interessadas;
- II – encaminhamento da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) ou da Secretaria de Saúde e Assistência (SeSaúde);
- III – encaminhamento dos Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus;
- IV – encaminhamento dos coletivos institucionais;
- V – indicação de gestores(as) ou magistrados(as);
- VI – encaminhamento da Presidência do Tribunal ou da Corregedoria Regional.

Art. 22. A Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) estabelecerá um fluxo de encaminhamento intersetorial para o processamento das demandas de Justiça Restaurativa.

§ 1º A atuação em rede entre a AJR, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), a Secretaria de Saúde e Assistência (SeSaúde) e os Comitês de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e da Discriminação do 1º e do 2º Graus dar-se-á de forma horizontal e colaborativa, garantindo o alinhamento e o acompanhamento integrado dos casos, respeitadas as atribuições e a autonomia técnica de cada unidade ou colegiado.

§ 2º O alinhamento prévio entre a AJR e a Segesp ocorrerá de forma recíproca, abrangendo tanto as hipóteses em que a metodologia aplicada pela AJR envolver círculos de paz nas unidades, quanto às situações em que a Segesp identificar a necessidade de intervenção na equipe ou de ações de gestão, com vistas ao planejamento conjunto e à eficácia da intervenção.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 3º Demandas que envolvam adoecimento mental, dependendo da autonomia e da vontade da pessoa interessada, poderão ser referenciadas à SeSaúde, por meio de fluxo dialogado, para serem prioritariamente acompanhadas por profissionais da saúde.

Art. 23. Resguardado o direito ao sigilo das informações das pessoas envolvidas, a solução encontrada em procedimento restaurativo bem-sucedido poderá ser compartilhada e aplicada no ambiente de trabalho, promovendo o diálogo com a equipe da unidade onde o conflito aconteceu.

§ 1º Desde que mantido o rigoroso sigilo sobre o que foi conversado nos encontros, poderão ser feitos encaminhamentos institucionais para atender às necessidades das pessoas envolvidas no procedimento restaurativo.

§ 2º Para viabilizar o cumprimento do disposto no § 1º, a cada encontro serão elaborados documentos contendo os pedidos dos(as) participantes (incluindo necessidades de estrutura física ou de recursos de trabalho), que serão enviados às unidades administrativas competentes para as providências cabíveis.

Art. 24. As pessoas interessadas em solicitar auxílio e/ou informações referentes ao serviço de Justiça Restaurativa poderão contatar a Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) por meio de correspondência dirigida ao correio eletrônico da unidade ou do preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do TRT4 na internet.

§ 1º Com o intuito de preservar a segurança psicológica, a livre expressão e a horizontalidade do diálogo, é assegurada aos(às) servidores(as) e aos coletivos a prerrogativa de solicitar, de forma autônoma, a facilitação de círculos de construção de paz.

§ 2º As solicitações de que trata o § 1º poderão ocorrer independentemente da participação ou da autorização de chefias imediatas, gestores(as) e/ou magistrados(as).

§ 3º A AJR tem autonomia técnico-científica na condução dos procedimentos restaurativos, cabendo exclusivamente aos(às) facilitadores(as) habilitados(as) a prerrogativa de definir a composição de cada encontro, conforme a natureza da demanda e a segurança psicológica dos(as) participantes.

§ 4º A participação de gestores(as), chefias e magistrados(as) em sessões restaurativas poderá ser restrita ou vedada, a critério técnico da AJR, devendo suas diretrizes metodológicas ser integralmente observadas e respeitadas por todas as pessoas envolvidas.

Seção VII

Confidencialidade e salvaguardas

Art. 25. Os procedimentos restaurativos possuem natureza sigilosa.

§ 1º Nenhuma informação, depoimento ou documento produzido em procedimento restaurativo poderá ser utilizado como prova em processos administrativos disciplinares (PADs) ou avaliações funcionais.

§ 2º Os(As) servidores(as) lotados(as) na Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

demaís facilitadores(as) restaurativos(as) estão impedidos(as) de depor sobre os fatos relatados durante as práticas restaurativas, ressalvadas as condutas passíveis de caracterizar crimes de ação penal pública incondicionada, as situações que possam colocar em risco a segurança de pessoas e as demais hipóteses de justa causa, nos termos da legislação penal.

§ 3º Se a intervenção restaurativa for realizada de forma alternativa ou concomitante ao procedimento administrativo disciplinar (artigo 16), o resultado objetivo da intervenção (acordo / não acordo) deverá ser informado à respectiva instância correccional, mantido o sigilo do teor das falas.

**Seção VIII
Parcerias e pesquisas**

Art. 26. O TRT4 poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições de ensino superior ou outras instituições públicas, visando à análise científica dos dados produzidos pela Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) e/ou à realização de ações voltadas à implementação da Política de Justiça Restaurativa, desde que preservado o anonimato dos(as) participantes e observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Seção IX
Capacitação**

Art. 27. A Administração do Tribunal, com a colaboração da Escola Judicial do TRT4, implementará ações de capacitação e sensibilização na temática da Justiça Restaurativa, a fim de difundir a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do TRT4.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. A Assessoria de Justiça Restaurativa (AJR) apresentará, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução Administrativa, o plano de metas para o primeiro ano de implementação da Política de Justiça Restaurativa.

Art. 29. A Presidência do Tribunal poderá instituir um Comitê Consultivo para colaborar com a implementação da Política de Justiça Restaurativa.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 31. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, Ana Luiza Heineck Kruse, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Maria Madalena Telesca, Fernando Luiz de Moura Cassal, Janney Camargo Bina, Maria Silvana Rotta Tedesco, Carlos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Alberto May, Emílio Papaléo Zin, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcos Fagundes Salomão sob a presidência do Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho Dr. Anderson de Mello Reichow. Porto Alegre, 29 de junho de 2026.--.--.--.--.--.--.--.

Cintia Barcellos Fernandes

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e
SDC

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 30 de junho de 2026 é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 1º de julho de 2026.

Cintia Barcellos Fernandes
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e SDC